Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

APELAÇÃO Nº 0195513-34.2019.8.19.0001. **FLS.1**

APELANTE: NILTON PINTO LEITE
Advogado: Dr. Luis Carlos Gomes da Silva - OAB-RJ 217956
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Juízo de Direito da Vara Criminal de Inhomirim-RJ
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA – APELAÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINARES DE NULIDADE E PRESCRIÇÃO – OITIVA DE AMIGO DA VÍTIMA NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – 1- Inicialmente, não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição pela pena aplicada feito pela defesa pois, como acertadamente decidiu o juiz de piso: "*A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2020 (ID 74), e o marco prescricional subsequente, consistente na publicação da sentença penal condenatória (art. 117, IV do CPP), operou na data de 24/01/2024 (ID 292), em virtude da definição constante do art. 389 do CPP. Mesmo que tenha havido decisão de recebimento de embargos de declaração tempestiva e regularmente opostos, a data de tal provimento não deve ser considerada marco interruptivo, visto que não houve ali qualquer integração da sentença interpretável como efeito infringente do recurso. Em vista dessas considerações, é de rigor reconhecer a incidência do art. 115 do CP, porquanto o réu já era septuagenário por ocasião da publicação da sentença. A condenação se fixou no patamar de três anos de reclusão que, pelo art. 109, IV do CP, induz o prazo prescricional de oito anos. Reduzido pela metade, o prazo aqui operante é o de quatro anos. Entre os marcos interruptivos acima indicados, porém, não se alcançou tal período, o que ocorreria somente se a sentença condenatória tivesse sido publicada em 28 de janeiro de 2024. Em outras palavras, por conta da superveniência de marco interruptivo a quatro dias da fulminação da pretensão punitiva pela prescrição com base na pena concretamente imposta, não se pode falar em extinção da punibilidade*." **2-** No tocante a suscitada nulidade ao argumento de que o amigo da vítima, policial Carlos Rodrigo Navarro, teria sido ouvido em juízo como testemunha de acusação, quando deveria ter sido como informante, mais uma vez não está

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 10/12/2024 18:46:47
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

correta a defesa pois, ao contrário do que alega, verifica-se na ata constante no e-doc. 00230 que ficou consignado que por ele ser amigo da vítima, ficava dispensado do compromisso legal. **3-** Finalmente, quanto a alegada nulidade pela inépcia da denúncia, além de não ser este o momento correto de arguir, verifica-se que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, a qualificação do autor, a indicação do local dos fatos, a classificação do crime e o rol de testemunhas, preenchendo, assim, todas as exigências do art. 41, do CPP. A descrição dos fatos, notadamente no que diz respeito ao delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada, permitiu que o réu exercesse sua defesa de forma ampla, não havendo qualquer prejuízo que merecesse ser sanado. **MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIENCIA DA PROVA -IMPOSSIBILIDADE-** Conforme se depreende de todos esses depoimentos colhidos, inclusive o do réu, ficou devidamente comprovado que a arma descrita na peça acusatória foi realmente encontrada na residência dele e que estava sob umas roupas em cima do sofá, sendo certo que ao ser apreendida, o acusado disse aos policiais que ela pertencia a um tio. Na distrital o acusado deu a mesma versão dos policiais e, em juízo, embora tenha tentado negar a propriedade ou posse da arma, confirmou ter afirmado na distrital que ela pertencia a um tio, mas quis convencer que só disse isso porque já estava muito cansado e queria se livrar daquela situação e que, na verdade, nunca tinha visto aquela arma em sua casa, querendo imputar aos policiais o seu aparecimento. Ocorre que sua versão restou isolada nos autos, não havendo uma só prova que confirmasse o que disse. A defesa também não se desincumbiu de provar um só motivo para que a vítima ou os policiais quisessem fazer falsas imputações ao réu, até porque, nem se conheciam anteriormente. De outra banda, os depoimentos dos policiais estão em consonância não só entre si, mas também com suas primeiras versões e com o laudo de exame de arma de fogo que se encontra nos autos, além de estarem corroborados pelos depoimentos da vítima Gesller e de seu primo/amigo, Navarro, além de estar em consonância também com a primeira versão do acusado, não deixando qualquer dúvida sobre a sua culpabilidade. Dito isso, não há que se falar em absolvição por insuficiência da prova. A pena foi bem aplicada e está no mínimo legal, não merecendo retoques, assim como o regime aberto imposto. **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0195513-34.2019.8.19.0001**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 10/12/202, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente D e s . R e l a t o r.

V O T O

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos para tal.

Inicialmente, não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição pela pena aplicada feito pela defesa pois, como acertadamente decidiu o juiz de piso: "*A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2020 (ID 74), e o marco prescricional subsequente, consistente na publicação da sentença penal condenatória (art. 117, IV do CPP), operou na data de 24/01/2024 (ID 292), em virtude da definição constante do art. 389 do CPP. Mesmo que tenha havido decisão de recebimento de embargos de declaração tempestiva e regularmente opostos, a data de tal provimento não deve ser considerada marco interruptivo, visto que não houve ali qualquer integração da sentença interpretável como efeito infringente do recurso.*

Em vista dessas considerações, é de rigor reconhecer a incidência do art. 115 do CP, porquanto o réu já era septuagenário por ocasião da publicação da sentença. A condenação se fixou no patamar de três anos de reclusão que, pelo art. 109, IV do CP, induz o prazo prescricional de oito anos. Reduzido pela metade, o prazo aqui operante é o de quatro anos.

Entre os marcos interruptivos acima indicados, porém, não se alcançou tal período, o que ocorreria somente se a sentença condenatória tivesse sido publicada em 28 de janeiro de 2024. Em outras palavras, por conta da superveniência de marco interruptivo a quatro dias da fulminação da pretensão punitiva pela prescrição com base na pena concretamente imposta, não se pode falar em extinção da punibilidade."

No tocante a suscitada nulidade ao argumento de que o amigo da vítima, policial Carlos Rodrigo Navarro, teria sido ouvido em juízo como testemunha de acusação, quando deveria ter sido como informante, mais uma vez não está correta a defesa pois, ao contrário do que alega, verifica-se na ata constante no e-doc. 00230 que ficou consignado que por ele ser amigo da vítima, ficava dispensado do compromisso legal.

Finalmente, quanto a alegada nulidade pela inépcia da denúncia, além de não ser este o momento correto de arguir, verifica-se que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, a qualificação do autor, a indicação do local dos fatos, a classificação do crime e o rol de testemunhas, preenchendo, assim, todas as exigências do art. 41, do CPP. A descrição dos fatos, notadamente no que diz respeito ao delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada, permitiu que o réu exercesse sua defesa de forma ampla, não havendo qualquer prejuízo que merecesse ser sanado.

Dito isso, refuto as preliminares e passo ao mérito.

Ao contrário do alegado pela defesa, entendo plenamente comprovadas a autoria e materialidade do crime descrito na peça inicial.

A materialidade está estampada no RO (e-doc. 0009), AA (e-doc. 00012), APF (e-doc. 00019), no laudo de exame de arma de fogo e munições constante no e-doc. 00067, que atestou a capacidade dela produzir disparos bem como estar a mesma com a numeração removida por ação humana, além dos firmes depoimentos colhidos tanto na distrital quanto em juízo, que comprovam também a autoria do crime.

Vejamos:

O **policial Marcos Vinicius** contou em juízo que: "*não conhecia o acusado. Recorda-se muito pouco desse caso. Estava em patrulhamento de rotina juntamente com seu companheiro Adriano, quando foram acionados. Diz que no local havia outro policial do mesmo batalhão, chamado Navarro. Recorda-se de que houve uma discussão entre a tia de Navarro e o réu. Navarro estava na casa da tia dele, presenciou o ocorrido e ligou para "190". Acha que Navarro é parente da suposta tia. Narra que tinha havido essa briga entre o réu e a tia de Navarro, em que o senhor Nilton teria mostrado uma arma para eles. Chegando ao local, a tia de Navarro contou o que aconteceu e indicou o local de residência do réu. Assim, foram à casa do acusado, que franqueou a entrada. Ao ser indagado sobre o ocorrido, o acusado disse que não teria arma. Contudo, após revista na residência, uma arma foi encontrada no quarto da casa, no meio de umas roupas. O declarante não se lembra quem pegou a*

arma primeiro e quem a desmuniciou. Recorda-se de que o réu disse que a arma pertencia a algum parente. Deram voz de prisão ao réu. Explica que o réu está sozinho em sua residência e quem solicitou o comparecimento policial para a residência foi Navarro e sua tia. Ao chegar no local, Navarro e a tia disseram que o réu teria apontado uma arma de fogo. Esclarece que os envolvidos são vizinhos e moram nos fundos do quintal. Não se lembra de detalhes dessa situação, apenas o relato dos solicitantes de que o réu estava com uma arma. O declarante detalha que os três entraram na casa do acusado: Adriano, Navarro e o declarante. Assegura que o acusado autorizou a entrada. Não se lembra quem encontrou a arma.

o **policial Adriano de Paula** declara que não conhecia o réu. Recorda-se vagamente dos fatos. Lembra-se que receberam uma denúncia para comparecer ao Jardim da Paz. Foram ao local e, lá chegando, realizaram buscas e encontraram uma arma. Diz que a arma estaria em cima de um sofá, sobre umas roupas. O depoente não se recorda se a arma estava municiada, bem como se o réu falou a respeito dela. Não lembra se o acusado resistiu à prisão. Cita que seu colega é quem estava mais envolvido na ocorrência. Explica que estava resguardando o local. Acredita que quem encontrou a arma foi um de seus colegas, mas não se recorda muito de detalhes da ocorrência. Não lembra o que foi dito sobre a arma. Aponta que esse colega era o brigadiano Marcos Vinicius. O depoente não se lembra de qual arma se tratava. Menciona que o réu precisou ser imobilizado, pois estava alterado. Não se recorda se o réu estava sozinho no local. Relembra que o acusado teve problemas com alguns familiares. O depoente não viu o réu armado. Perguntado novamente sobre o local no qual a arma foi encontrada, o declarante diz que não se recorda e, como disse anteriormente, acredita que seu colega de farda quem a encontrou.

Embora os policiais não se recordassem de detalhes quando prestaram depoimento em juízo, na distrital, com a memória ainda recente, contaram de forma unânime que: “*no dia de hoje, por volta das 17h3Omin, na Rua Nove, no bairro Jardim da Paz, Magé, estava em patrulhamento de rotina juntamente com seu companheiro de farda CB ADRIANO, RG 95494, quando foram acionados pelo policial militar CB Fernandes, RG 98358, que relatou que um indivíduo teria ameaçado sua tia e seu primo com uma arma de fogo; QUE foram ao local na Rua nove, Li 17, Qd 36, no bairro Jardim da Paz, Magé, onde o nacional "NILTON PINTO LEITE" foi indagado sobre a arma de fogo e esse falou que não tinha arma; QUE a entrada na residência foi franqueada por "N1LTON" e o revólver cal. 32 foi encontrado em cima do sofá sob umas roupas municiado com cinco projetis; QUE quando a arma foi encontrada "NILTON" falou que essa pertencia a seu falecido tio; QUE deram voz de prisão ao nacional sendo encaminhado para a UPA DE PIABETÁ, sob o BAM 103893, pois no momento da prisão este resistiu e os meios progressivos da força tiveram que ser utilizados para contê-lo.*”

O informante **Carlos Rodrigo Navarro** declarou em juízo que não conhecia o acusado antes da ocorrência. Conhecia a pessoa que solicitou o apoio policial, que é seu amigo, chamado "Gesller". O contato foi feito por telefone. O depoente conta que Gesller ligou para ele falando que ele e sua mãe teriam sido ameaçados pelo vizinho Nilton. Após a ligação, a testemunha diz que fez ligação para o setor e, após, foram até o local. O relato das vítimas era de que Nilton mostrara uma arma de fogo e teria dito que atiraria. O motivo foi Nilton ter explodido um artefato na casa da mãe de Gesller, que é vizinha de fundo do réu. Gesller teria ido até a casa do acusado para tirar satisfação e, quando chegou no local, o réu pegou a arma e o ameaçou, dizendo que poderia piorar. Após isto, Gesller ligou para ele, que fez contato com o setor. Foram juntos até o local e Gesller mostrou a casa para eles. Assim, o setor franqueou a entrada. Conseguiram localizar a arma e efetuar a prisão. O depoente aponta que foram os outros policiais que acharam a arma. Não se recorda exatamente onde a arma foi localizada, mas acha que estava em cima no sofá. Não sabe dizer se o armamento estava municiado. Detalha que se tratava de um revólver que tinha um coldre azul. O declarante não se recorda sobre a documentação legal da arma, pois ela teria que ser apresentada à delegacia ou aos policiais que efetuaram a prisão. Não lembra se a numeração estava raspada ou suprimida, pois não fez a ocorrência e sim o setor. Trocou algumas palavras com Nilton, pois lembra-se de ter perguntado sobre o ocorrido e o réu teria dito que detonou a bomba porque o cachorro ficava latindo, ou alguma coisa desse tipo. Detalha que se tratava de um senhor de bastante idade, que deve ter ficado aborrecido e por algum motivo tomou essa atitude. Afirma que o acusado confirmou ter jogado o explosivo, mas negou ter ameaçado alguém. Não sabe dizer qual justificativa o réu deu em relação à posse da arma, pois não sabe o que ele alegou para os outros policiais. Acrescenta que Gesller nunca relatou anteriormente sobre brigas ou qualquer coisa do tipo envolvendo armas. A testemunha diz não ter conversado com nenhum vizinho sobre o acusado. O depoente confirma ser amigo de Gesller. Atesta que as informações sobre intimidação por arma de fogo foram passadas pelo senhor Gesller e que não as presenciou.

A defesa não produziu prova oral.

NILTON, em seu interrogatório, relata que *tudo ocorreu por ter soltado uma bomba. Concorda que soltar bombas incomoda as pessoas. Diz que nunca tinha visto Gesller, filho da vizinha dos fundos. Explica que há um paredão, apenas escutava as vozes. Não conhece ninguém. Conta que colocava alpiste para algumas rolinhas e, assim, o quintal ficava cheio de pássaros. Isso causou o aparecimento de alguns gatos. Entende que seu erro foi usar uma bomba muito*

barulhenta, mas quando foi comprá-la, não encontrou uma menor. Afirma que soltou aquela porcaria e se arrependeu. Ratifica que foi ele quem soltou a bomba. O declarante narra que Geslller estava no local e o chamou de filho da puta, por três vezes, mas ainda assim ficou quieto. Após, deu a volta e veio em seu portão. Apareceu um magrinho, que parecia ser policial militar. Conversou com ele e tudo ficou resolvido. Quando ele estava indo embora, apareceu outro policial, mais forte. Também conversaram normalmente. Em certo momento, foi mostrar a ele os alpistes que estavam no chão, momento em que o policial invadiu a sua casa, sem autorização. Acrescenta que tinha uma viatura policial escondida na outra rua e, em seguida, outros policiais adentraram na residência. Reviraram lá e apareceu a arma. Afirma que a arma encontrada não era sua. O réu confirma que na delegacia disse que a arma era de um tio. Diz que já estava cansado por estar à noite resolvendo isso, em torno das duas da manhã. Ligou para sua irmã, que mora na Penha. Sua irmã compareceu na delegacia para falar com os policiais, mas eles estavam irredutíveis. Fala que jamais teria uma arma com numeração suprimida. Não tinha necessidade nem tem atualmente. Afirma que inventou a história de a arma ser do seu tio porque foi o que veio a sua cabeça no momento, pois queria se livrar da situação. Nunca tinha entrado em uma delegacia. Os policiais entraram em sua residência por conta própria. Uma pessoa que nem era policial estava revirando as suas coisas. Perguntou a tal pessoa o que ele queria encontrar lá e ela lhe disse, como resposta: "simulacro". Ele estava querendo encontrar prova de um crime de qualquer maneira. Queriam incriminá-lo, achar algo para levá-lo preso. Alega que foi algemado desnecessariamente e diz ter as marcas nos braços até hoje. Devido a toda essa situação, aduz que passou vergonha com os vizinhos. Questionado sobre o local onde o policial encontrou a arma, conta que sua esposa é evangélica e vasculha a casa sempre. Não teria como esconder uma arma. Se tivesse arma em casa, em determinado momento, sua mulher encontraria e o questionaria. Confirma que viu a arma e que ela tinha um coldrezinho azul. Afirma não saber onde o policial pegou a arma. Diz que ele apareceu com a arma "do nada". Os projéteis vieram do lado de fora. O réu assevera que a arma de fogo não lhe pertence. Afirma que viu a arma na mão deles e que se tratava era um revólver calibre trinta e dois. Ratifica que não autorizou a entrada dos policiais no interior de sua residência, apenas permitiu a entrada no quintal para que vissem os alpistes para comprovar que soltou a bomba para espantar os gatos. O acusado descreve o porte físico de Geslller como pessoa de estatura alta e corpulento, aparentando ter mais ou menos trinta e cinco anos, talvez seja até mais novo. Diz que tem coisas a falar, mas não tem provas ou testemunhas.

Na distrital, Geslller foi ouvido e, na oportunidade disse que: "*no dia de hoje, por volta das 17h30min, na Rua Nove, no bairro Jardim da Paz, Magé, estava na casa da sua mãe e escutou barulho de bom dentro da sua casa; QUE foi até a casa do seu vizinho " NILTON" perguntar o que estava acontecendo e esse falou que estava soltando para espantar os gatos para espantar as rolinhas; QUE " NILTON' falou que o motivo de ter jogado bomba dentro da sua casa era porque sua mãe batia no muro e que ele não iria parar e seria pior; QUE a vítima falou que se ele não parasse iria tomar suas providências foi quando "NILTON" puxou de um revólver*

cal. 32 e falou: "VAI LÁ TOMAR SUAS PROVIDÊNCIAS QUE AGORA VAI SER PIOR E APONTOU A ARMA PARA A VITIMA"; QUE foi embora e ligou para seu primo para contactar a viatura para ir até o local"

Conforme se depreende de todos esses depoimentos colhidos, inclusive o do réu, ficou devidamente comprovado que a arma descrita na peça acusatória foi realmente encontrada na residência dele e que estava sob umas roupas em cima do sofá, sendo certo que ao ser apreendida, o acusado disse aos policiais que ela pertencia a um tio.

Na distrital o acusado deu a mesma versão dos policiais e, em juízo, embora tenha tentado negar a propriedade ou posse da arma, confirmou ter afirmado na distrital que ela pertencia a um tio, mas quis convencer que só disse isso porque já estava muito cansado e queria se livrar daquela situação e que, na verdade, nunca tinha visto aquela arma em sua casa, querendo imputar aos policiais o seu aparecimento.

Ocorre que sua versão restou isolada nos autos, não havendo uma só prova que confirmasse o que disse. A defesa também não se desincumbiu de provar um só motivo para que a vítima ou os policiais quisessem fazer falsas imputações ao réu, até porque, nem se conheciam anteriormente.

De outra banda, os depoimentos dos policiais estão em consonância não só entre si, mas também com suas primeiras versões e com o laudo de exame de arma de fogo que se encontra nos autos, além de estarem corroborados pelos depoimentos da vítima Gesller e de seu primo/amigo, Navarro, além de estar em consonância também com a primeira versão do acusado, não deixando qualquer dúvida a este julgador sobre a sua culpabilidade.

Dito isso, não há que se falar em absolvição por insuficiência da prova.

A pena foi bem aplicada e está no mínimo legal, não merecendo retoques, assim como o regime aberto imposto.

Sendo assim, rejeito as preliminares e julgo improcedente o pedido defensivo para manter, integralmente, a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

APELAÇÃO Nº 0195513-34.2019.8.19.0001. **FLS.9**

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator